

Ata de reunião - 04 de outubro de 2016

por Cep — publicado 26/01/2017 18h05, última modificação 26/01/2017 18h05

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA NO ANO DE 2016, REALIZADA NO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2016.(Videoconferência – Brasília/São Paulo). Local: edifício do Ministério Público do Trabalho, Brasília, DF. Horário: 9h às 13.30.

Presentes: Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe, José Saraiva, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, o Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas Guimarães de Campos e a Coordenadora do setor de análise processual, Patrícia Barcellos Pereira. O Presidente Mauro Menezes abriu a reunião, que foi realizada por videoconferência, com a participação dos Conselheiros Américo Lacombe e Suzana Gomes, em São Paulo, e dos Conselheiros Marcello Alencar, Luiz Navarro e José Saraiva, em Brasília – DF. O Conselheiro Marcelo Figueiredo não pôde participar da reunião desde o início, em razão de compromissos profissionais anteriormente agendados, porém, durante os trabalhos foi adicionado à reunião por meio de teleconferência, permanecendo até sua conclusão.

Manifestações dos Presentes:

I. O Presidente registrou seus agradecimentos ao Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury; ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Sebastião Vieira Caixeta; e à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. II. Os Conselheiros levantaram a possibilidade de alteração da data da Reunião Ordinária do mês de dezembro, para o dia 14.12.2016. Tal sugestão será avaliada na próxima reunião. III. O Presidente informou que o Conselheiro Marcelo Figueiredo encaminhará seu voto no processo que motivou a ordem do dia extraordinária no decorrer da reunião e que no momento da votação entrará em contato com o Conselheiro para que possa participar dos debates conclusivos.

Ordem do dia (Processos):

Processo nº 00191.000521/2016-32. TELTON ELBER CORRÊA. Diretor-Geral Interino do Departamento Nacional de Produção Mineral – CNPM. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Processo adiado da 173ª Reunião, em virtude de pedido de vista do Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes, após a leitura do voto da Conselheira relatora. 1. A relatora apresentou voto no sentido de: (1.a) reconhecer o potencial conflito de interesses entre as atividades privadas que o consulente enuncia desejar exercer após deixar o cargo de confiança ocupado e as atribuições do referido cargo; (1.b) reafirmar que, quando se trata de servidor público efetivo, indevida é a remuneração compensatória na hipótese de retorno à função pública; (1.c) asseverar que a Lei nº 12.813/13 veio a dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, bem como estabeleceu os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, sendo que, ao assim proceder, revogou automaticamente todos os dispositivos anteriores que dispunham de forma diversa; e (1.d) condicionar a imposição de quarentena e o pagamento de remuneração compensatória à efetiva obtenção de licença para tratar de interesses particulares ou à concretização de outra hipótese legalmente prevista de afastamento do serviço público. 2. O Conselheiro Mauro Menezes apresentou voto divergente no sentido de: (2.a) reconhecer o potencial conflito de interesses entre as atividades privadas que o consulente enuncia desejar exercer após deixar o cargo de confiança ocupado e as atribuições do referido cargo; (2.b) asseverar que o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, assegura ao ex-ocupante de cargo em comissão que pretenda exercer atividades privadas que ensejem conflito de interesses com este cargo ser admitido a permanecer em quarentena, com recebimento de remuneração compensatória, considerado o seu retorno ao cargo efetivo com o qual não haja conflito de interesses em relação ao cargo em confiança, uma opção exclusiva e incondicionada do próprio servidor; e (2.c) reconhecer que, uma vez manifestada perante a CEP a pretensão de solicitar ao órgão de origem licença do cargo efetivo para tratar de interesses particulares

destinada ao exercício de atividades privadas tidas como ensejadoras de conflito de interesses com o cargo de confiança, o consulente deve entrar imediatamente em quarentena e passar a receber a remuneração compensatória. 3. Os Conselheiros Américo Masset Lacombe e José Saraiva acompanharam integralmente o voto da relatora, enquanto os conselheiros Marcello Alencar de Araújo e Luiz Augusto Navarro de Britto Filho acompanharam integralmente a divergência. 4. Durante a reunião, o Conselheiro Marcelo Figueiredo encaminhou, por mensagem eletrônica, sua manifestação. O conselheiro participou, ainda, por meio de teleconferência, proferindo seu voto de desempate no sentido de: (4.a) acompanhar a relatora para asseverar que a Lei nº 12.813/13 veio a dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, bem como estabeleceu os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, sendo que, ao assim proceder, revogou automaticamente todos os dispositivos anteriores que dispunham de forma diversa; e (4.b) acompanhar a divergência para reconhecer que, uma vez manifestada perante a CEP a pretensão de solicitar ao órgão de origem licença do cargo efetivo para tratar de interesses particulares destinada ao exercício de atividades privadas tidas como ensejadoras de conflito de interesses com o cargo de confiança, o consulente deve entrar imediatamente em quarentena e passar a receber a remuneração compensatória. 5. Foi determinada a juntada aos autos dos votos da relatora, da divergência e de desempate.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO: 1. Por unanimidade, foi reconhecido o potencial conflito de interesses entre as atividades privadas que o consulente enuncia desejar exercer após deixar o cargo de confiança ocupado e as atribuições do referido cargo. 2. Por maioria, prevaleceu a tese da relatora, segundo a qual a Lei nº 12.813/13 veio a dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, bem como estabeleceu os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, sendo que, ao assim proceder, revogou automaticamente todos os dispositivos anteriores que dispunham de forma diversa. Ficaram vencidos neste aspecto os conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, Marcello Alencar de Araújo e Luiz Augusto Navarro de Britto Filho que entendiam que o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 garantiria ao ex-ocupante de cargo em comissão que pretenda exercer atividades privadas que ensejem conflito de interesses com este cargo ser admitido a permanecer em quarentena, com recebimento de remuneração compensatória, considerado o seu retorno ao cargo efetivo com o qual não haja conflito de interesses em relação ao cargo em confiança, uma opção exclusiva e incondicionada do próprio servidor. 3. Também por unanimidade entendeu-se que, quando se trata de servidor público efetivo, indevida é a remuneração compensatória na hipótese de retorno à função pública. 4. Uma vez manifestada perante a CEP a pretensão de solicitar ao órgão de origem licença do cargo efetivo para tratar de interesses particulares destinada ao exercício de atividades privadas tidas como ensejadoras de conflito de interesses com o cargo de confiança, o consulente deve entrar imediatamente em quarentena e passar a receber a remuneração compensatória. Ficaram vencidos neste ponto os conselheiros Suzana de Camargo Gomes, Américo Masset Lacombe e José Saraiva, que condicionavam a imposição de quarentena e o pagamento de remuneração compensatória não apenas à manifestação de intenção de requisição de licença para tratar de interesses particulares, mas à sua efetiva obtenção. 5. Diante disso, as atividades exercidas pelo consulente no cargo de Diretor-Geral do DNPM impõem a incidência da quarentena, durante o período de 6 (seis) meses, assegurada a percepção de remuneração compensatória equivalente à do cargo que vinha exercendo, no mesmo prazo semestral.

Processo nº 00191.000207/2016-50. CARLOS HIGINO RIBEIRO ALENCAR. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e Remuneração compensatória. O colegiado deliberou, por unanimidade, pela adoção do mesmo entendimento do processo nº 00191.000521/2016-32.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO: 1. O Colegiado, por unanimidade, deliberou pela adoção do entendimento firmado como precedente no julgamento do processo PC nº 00191.000521/2016-32. 2. Neste caso, tendo o consulente manifestado a intenção de requerer licença do cargo efetivo, reconheceu-se a vedação ao exercício de atividades de prestação de serviços privados, após o seu desligamento do cargo em comissão, dado caracterizar situações geradoras de conflito de interesses, pelo que fará jus à remuneração compensatória, equivalente ao período de 6 (seis) meses. 3. De outro lado, o consulente mesmo durante o período de quarentena, deverá

resguardar as informações sigilosas que teve acesso em razão do exercício do cargo, nos termos dispostos no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813/13. 4. Quanto ao pleito adicional formulado, de autorização excepcional para atuação palestrante em seminários, congressos e eventos congêneres, devem ser aplicados os precedentes desta Comissão, lavrados nos autos das seguintes consultas: a) Processo nº 00191.000334/2013-14, relatado pelo Conselheiro Américo Lacombe; b) Processo nº 00191.000250/2014-53, relatado pelo Conselheiro Horácio Raymundo de Senna Pires; e c) Processo nº 00191.000014/2015-18, relatado pelo Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. 5. De acordo com tais pronunciamentos anteriores, deverá o consultante ser autorizado, em caráter excepcional a exercer a docência e a proferir palestras, remuneradas ou não, durante o período de quarentena, desde que sejam absolutamente resguardadas em tais atividades as informações privilegiadas e sigilosas que houver obtido em razão do exercício do cargo de Secretário-Executivo da CGU, consoante impõe o art. 6º, inciso I da Lei nº 12.813/2013. 6. O Conselheiro Luiz Navarro absteve-se de participar do julgamento.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente